

## TERMO DE RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 001/2021

Recomenda a Tesouraria Municipal a adotar procedimento de rotina na execução de pagamentos.

**O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1.024/2018, combinada com a Resolução nº. 001/2017 do extinto TCM-CE Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e absorvida pelo TCE-CE;

**Considerando** a lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 que instituiu as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

**Considerando** que a supracitada lei define que despesa pública é executada pelos estágios: empenho, liquidação e pagamento;

**Considerando** que segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico, sendo é uma fase contábil de reserva de verba para o pagamento da despesa;

**Considerando** que conforme previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

**Considerando** a descrição das etapas anteriores, combinada com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, teremos o pagamento da despesa somente após a sua liquidação, ou seja, somente após verificada: (i) a origem e o objeto do que se deve pagar; (ii) a importância exata a pagar; e (iii) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

**Considerando** que o Art. 64 da Lei 4320/64 define que a ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga, sendo, portanto, a entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de pagamentos ou crédito em conta, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa;

**Considerando** que cabe a Tesouraria, sendo o filtro final de todos os procedimentos, conhecer todas as fases da receita de despesa, caso observe falha em algum tramites necessários, deve obrigatoriamente vedar o pagamento até que haja a completa regularização da despesa;

#### **RESOLVE RECOMENDAR:**

**1** – Que nos processos de pagamento, cujo objeto configure aquisição de material e prestação de serviços de pessoa jurídica, deverá a Tesouraria conferir no respectivo processo de pagamento a existência dos seguintes documentos:

- I. 03 propostas encaminhadas por fornecedores distintos.
- II. Ordem de Compra/Serviço
- III. Nota de Empenho ou Sub-empenho;
- IV. Nota Fiscal;
- V. Nota de Liquidação;
- VI. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- VII. Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- VIII. Certidão de Regularidade junto ao FGTS;
- IX. Certidão Negativa de Débitos Federais;
- X. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

**2** – Que a Tesouraria receba e verifique os documentos relativos à despesa, realize o pagamento, conferindo as assinaturas autorizativas e, em seguida, execute o pagamento.

**3** – De posse da documentação diária, que a Tesouraria encaminhe à contabilidade para as providências sob sua responsabilidade.

Várzea Alegre-CE, 12 de janeiro de 2021.

**FRANCISCO BATISTA DE MORAIS JÚNIOR**  
Controlador-Geral do Município